

Declaratória – Autos nº 1.396/09.

Autor: Leandro Vieira da Silva.

Rés: Net Londrina Ltda e Embratel.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Leandro Vieira da Silva, já qualificado, propôs **ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais** em face de **Net Londrina Ltda e Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A**, também já qualificadas. Alegou, em síntese, que ao solicitar um financiamento para compra de um veículo, foi surpreendido com a negativa de crédito, em razão de inscrição junto ao SERASA, por iniciativa da Embratel, operadora responsável pelo serviço de telefonia junto à primeira ré. Afirma o autor, no entanto, que nunca foi notificado sobre a dívida e que a mesma é indevida, bem como que, posteriormente, após reclamações à Anatel houve o cancelamento do débito e a baixa cadastral. Diante disso, requereu indenização por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 70/82), a segunda ré arguiu carência de ação por ausência de interesse de agir do autor, visto que o mesmo teve seu pedido atendido administrativamente. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva, considerando que a linha telefônica foi adquirida por meio de contrato de aquisição junto a Net Londrina. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar, em razão de não ter praticado nenhum ato ilícito e, ainda, assevera que não houve comprovação dos

constrangimentos supostamente sofridos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Em contestação (fls. 104/129), a primeira ré arguiu ilegitimidade passiva, afirmando que a relação consumidor/fornecedor se deu entre o autor e a segunda ré, além da inscrição ter sido realizada, também pela Embratel. No mérito, repisaram as teses argüidas pelo co-réu, reiterando, em conclusão, a extinção, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 177/185.

Pelas partes não houve interesse na produção de outras provas (fls. 188, 190 e 191).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Tendo em vista as peculiaridades do contrato celebrado entre as partes, a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida, por ambas as rés, em verdade, é matéria de mérito. Será, pois, analisada em sede própria.

3 – Mérito

A tese de ilegitimidade passiva arguida por ambas as rés não merece ser acolhida. Em que pese a inscrição tenha sido realizada pela Embratel, diz respeito a serviços que, notoriamente, são oferecidos pela primeira ré, por meio do pacote denominado “Net Combo”, em razão de uma política de acordo entre as duas empresas.

Portanto, as duas empresas são legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, pois um terceiro não pode ser lesado por convênio existente entre prestadoras de serviços, do qual, no caso, afirma sequer tem conhecimento. Em caso similar, extrai-se do corpo do Acórdão de decisão proferida pelo STJ, os seguintes fundamentos:

“(...) Na presente hipótese não houve contratação com nenhuma das empresas de telefonia em questão, todavia, o autor é consumidor equiparado pois foi exposto às suas práticas comerciais (CDC, art. 29).

O ato ilícito que gerou o dano ao consumidor se caracteriza na indevida inclusão do seu nome no serviço de proteção ao crédito, o que foi efetivado exclusivamente pela EMBRATEL, empresa ora recorrida.

Nota-se, de plano, que a conduta que ensejou o dano ao consumidor não foi exclusiva de terceiro, mas de ambas as empresa de telefonia em ato complexo. A parceria empresarial em questão forma uma cadeia no fornecimento do serviço ao consumidor, o que responsabiliza solidariamente ambas as empresas pelos erros cometidos na prestação do serviço.

Não se pode, portanto, considerar a empresa como terceira para fins de exclusão da responsabilidade, pois "o terceiro de que fala a lei é alguém sem qualquer vínculo com o fornecedor, completamente estranho à cadeia de consumo" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 488).

De outra parte, a exclusão da responsabilidade do fornecedor por ato de terceiro pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado, o que, como visto, não é o caso dos autos. Se há defeito

na prestação do serviço, responde objetivamente o fornecedor pelos danos decorrentes (CDC, art. 14).

Em conclusão, o erro da empresa BRASIL TELECOM no repasse das informações à empresa recorrida não exclui a responsabilidade da EMBRATEL no evento danoso, pois, como parceiras comerciais, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores, decorrentes da má prestação de seus serviços. (STJ – Resp – 759.791 - RO (2005/0099183-4) – Rel. Min. Sidnei Beneti – julg. em 03/04/2008).

No Paraná, também há precedentes neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a empresa responsável pela inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, no caso a EMBRATEL, ainda que o contrato de aquisição de linha telefônica tenha sido celebrado com operadora local, a TELEFÔNICA". (TJPR - Agr. 298644-5/01 - Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 26.08.05).

A par disso, verifica-se que restou comprovado nos autos o **fato**, no caso, a inscrição junto ao cadastro do SERASA em relação ao autor (fls. 23), por iniciativa da segunda ré. Extrai-se, ainda, que a **inscrição** foi **indevida**, pois não se verificou demonstrado nos autos que o autor contratou o serviço de telefonia, do qual gerou o débito referente à inscrição junto ao SERASA.

Não obstante seja do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe, no caso, às rés comprovar a existência de relação jurídica com o autor, a fim de exigir o crédito a receber. Difícil, senão impossível, impor ao autor a prova desse fato negativo, pelo que não se afigura razoável exigir-lhe tal mister, conforme já explanado na decisão de fls. 42.

É certo, pois, que episódios como o presente, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Por outro lado, observa-se que o pleito indenizatório funda-se na ilegalidade da inscrição. Assim, eventual baixa desta ainda na fase extrajudicial somente deve ser considerada para fins de fixação do “*quantum*” indenizatória, e não para elidir esta.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Em síntese, uma vez comprovado o fato – inscrição indevida – e a responsabilidade civil do responsável pela inscrição, impõe-se a indenização por **dano moral**.

Quanto ao **arbitramento** desse valor deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o rótulo de descumpridor das obrigações que tais inscrições fazem presumir; a baixa extrajudicial da inscrição; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a negativa de crédito para financiamento de veículo; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar o as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (Súmula 54, do STJ), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento. (Súmula 362 do STJ).²

Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas

² Súmula 362, do STJ – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito